



Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia  
Instituída pelo Decreto Judiciário nº 3.917/2024  
Gabinete do Juiz

Processo nº: 0296490-54.2011.8.09.0175  
Exequirente(s): **ALINE DOS SANTOS NERY**  
Executado(s): **VIAÇÃO ARAGUAÍNA EIRELI - ME**  
Natureza: **Cumprimento de Sentença**

## DECISÃO / MANDADO

*A presente decisão servirá automaticamente como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.*

Cuida-se de Cumprimento de Sentença com incidente de descon sideração da personalidade jurídica/reconhecimento de sucessão empresarial, redistribuído a esta Central após audiência de instrução e julgamento realizada perante o juízo de origem, que entendeu o feito apto para julgamento sem necessidade de produção de provas adicionais.

A exequirente juntou (ev. 272) publicações extraídas do Instagram nas quais o Sr. Antônio Daniel dos Santos aparece em eventos da Danistur Transporte Rodoviário Ltda., sustentando que tais registros constituem prova nova da sucessão empresarial entre a Viação Araguaína e a Danistur, configurando grupo econômico familiar e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC). A Danistur manifestou-se (ev. 278) refutando o valor probatório das publicações, sustentando que o vínculo familiar não comprova gestão oculta, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, e que as empresas sempre coexistiram de forma independente desde 2001.

**É o relatório. DECIDO.**

### **1. Das provas novas apresentadas pela exequirente**

A exequirente apresenta capturas de tela e links de publicações do Instagram nas quais o Sr. Daniel — pai da sócia da Danistur e ex-vinculado à Viação Araguaína — aparece recebendo ônibus para a frota da Danistur e é mencionado pela filha como responsável pela "construção e sucesso do negócio".

Tais elementos, embora de valor probatório limitado quando analisados isoladamente, não podem ser simplesmente descon siderados. O direito processual admite prova por meio de registros digitais e publicações em redes sociais, cabendo ao juízo sopesá-los em conjunto com o demais acervo probatório. A questão é determinar se, somados aos elementos já produzidos em audiência, são suficientes para o reconhecimento da sucessão empresarial ou do grupo econômico.

### **2. Do mérito do incidente — sucessão empresarial e descon sideração**

Valor: R\$ 35.519,46  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL  
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 25/05/2026 21:25:12



A tese da exequente assenta-se em dois fundamentos alternativos: (a) sucessão empresarial de fato entre a Viação Araguaína e a Danistur; e (b) grupo econômico familiar com abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

### 2.1. Da sucessão empresarial

Para o reconhecimento da sucessão empresarial não se exige, necessariamente, a comprovação de abuso ou fraude — basta demonstrar que uma empresa assumiu, de fato, o estabelecimento, a clientela, os ativos ou as atividades da outra, ainda que sob nova roupagem jurídica. A sucessão é fenômeno fático, e não meramente formal.

No caso concreto, os elementos colhidos ao longo do processo revelam: (a) vínculo familiar direto entre os controladores das duas empresas — o Sr. Daniel era ligado à Viação Araguaína e sua filha é sócia da Danistur; (b) atuação no mesmo ramo de atividade (transporte rodoviário); (c) registros públicos do Sr. Daniel exercendo atos compatíveis com a gestão da Danistur — recebimento de novos ônibus para a frota; (d) reconhecimento público, pela própria sócia formal, de que o pai foi o responsável pela construção do negócio.

A Danistur, em sua defesa, afirma que existe desde 2001 — portanto antes da discussão processual — e que a Sra. Lidiane saiu do quadro da Viação Araguaína em 2016. Contudo, tais fatos não afastam, por si sós, a possibilidade de sucessão: uma empresa pode ter sido criada anos antes e, gradualmente, absorver as atividades da devedora. O que importa é verificar se, no período relevante, houve transferência fática de atividade.

### 2.2. Do grupo econômico e do abuso da personalidade jurídica

Subsidiariamente, ainda que não se reconheça a sucessão em sentido estrito, a configuração de grupo econômico familiar com administração comum e potencial confusão patrimonial autoriza, nos termos do art. 50 do CC e da jurisprudência do STJ, a extensão da responsabilidade executiva.

A presença do mesmo núcleo familiar no comando de ambas as empresas, aliada à atuação ostensiva do Sr. Daniel na Danistur — documentada em registros públicos —, gera indício suficiente de que a separação formal entre as pessoas jurídicas pode ter servido para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

### 3. Da necessidade de dilação probatória complementar

O juízo de origem consignou que o feito estava apto para julgamento após a audiência de instrução. Contudo, as publicações juntadas no ev. 272 são posteriores àquela audiência e constituem, em tese, fato novo que pode alterar o quadro probatório. O contraditório sobre essas provas já foi exercido pela Danistur no ev. 278.

Considerando que: (a) a audiência de instrução já foi realizada; (b) o contraditório sobre as provas novas já foi exercido; e (c) o juízo de origem entendeu desnecessária a produção de provas adicionais — o feito está, de fato, apto para julgamento com base nos elementos já constantes dos autos.

### 4. Do julgamento do incidente

Diante do conjunto probatório — provas documentais, depoimentos colhidos em audiência e registros digitais juntados no ev. 272, em conjunto com a defesa da Danistur no ev. 278 — **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica/reconhecimento de sucessão empresarial, para **reconhecer a responsabilidade da**



**Danistur Transporte Rodoviário Ltda.** pelo débito exequendo, pelos seguintes fundamentos:

A coincidência de ramo de atividade, o vínculo familiar direto entre os controladores das empresas, a atuação ostensiva do Sr. Daniel na gestão da Danistur — documentada em registros públicos por ele próprio e por sua filha — e a ausência de demonstração concreta de patrimônio, clientela e administração efetivamente distintos entre as duas empresas no período relevante apontam, em conjunto, para a existência de sucessão empresarial de fato ou, ao menos, de grupo econômico com administração comum, configurando abuso da personalidade jurídica apto a autorizar a extensão da responsabilidade nos termos do art. 50 do CC e do art. 133 e seguintes do CPC.

A circunstância de a Danistur existir desde 2001 não afasta a conclusão, pois o que se analisa é a dinâmica operacional das empresas no período em que a dívida exequenda se tornou exigível e os atos executivos foram frustrados.

**DETERMINO**, portanto:

**1. O prosseguimento dos atos de constrição patrimonial** sobre bens da **Danistur Transporte Rodoviário Ltda.**, incluindo pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e demais sistemas disponíveis.

**2. A intimação da Danistur** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, indicar bens à penhora ou efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de adoção das medidas executivas cabíveis.

**3. Após as constrições**, tornem-me os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento dos valores em favor da exequente.

O presente ato possui força de mandado e ofício, nos termos do **art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial – CGJ/TJGO**.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

GOIÂNIA, 19 de maio de 2026.

(Assinado Eletronicamente)  
**Everton Pereira Santos**  
Juiz de Direito  
(Decreto Judiciário nº 4.084/2024)

ep4

